

A.I. Nº - 278007.009/06-4
AUTUADO - GERALDO JESUS DA SILVA
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 13/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0384-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/08/06, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação à fl. 14, alegando que emite diariamente notas fiscais de venda ao consumidor, junta ao processo às fls. 15 a 76, cópias de diversas notas fiscais emitidas, esclarecendo que o movimento diário é pequeno e que em alguns dias não houve vendas de mercadorias.

Alega que a maior parte do seu faturamento é decorrente de serviços prestados de conserto de aparelhos eletrônicos e assistência técnica, e a fiscalização não considerou este fato no levantamento do caixa realizado. Pede a improcedência da autuação.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 82 e 83), diz que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da falta de emissão de documentos fiscais. Esclarecendo que no momento em que desencadeou o roteiro de auditoria de caixa para apurar denúncia fiscal, não constatou qualquer atividade do estabelecimento autuado de prestação de serviços. Diz que após a apresentação da defesa, retornou ao estabelecimento do impugnante e solicitou o talão de nota fiscal de prestação de serviços, tendo sido informado pelo proprietário que só vende mercadorias e não presta serviços. Ressalta que não foi juntada à defesa qualquer cópia de nota fiscal de prestação de serviços, e entende que não deve ser considerado o argumento defensivo neste sentido.

Salienta que o roteiro de Auditoria de Caixa constatou saldo credor de caixa, caracterizando que houve venda de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, infringindo os art. 142, VII e 291, I, tudo do RICMS/BA.

Finaliza dizendo que mantém a ação fiscal e requer a procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Na defesa apresentada, o impugnante não contestou os valores apurados na auditoria de caixa, argumentou apenas que exercia atividades de prestação de serviços concomitante com as vendas de mercadorias e que emitia nota fiscal com regularidade, o que foi contestado pelo autuante.

Pela análise dos documentos fiscais juntados ao processo, constato que o Termo de Auditoria de Caixa elaborado pela fiscalização (fl. 8), indica que foi apurado no dia 15/08/06 diferença positiva de R\$328,20. Já as cópias dos documentos juntados com a defesa às fls. 15 a 76, para tentar elidir a infração apontada na autuação, referem-se à emissão de notas fiscais feitas pelo sujeito passivo no período de 03/07/06 a 31/07/06. Portanto, tais documentos não fazem prova da regularidade da emissão de documentos fiscais na data em que a fiscalização apurou diferença positiva do caixa, motivo pelo qual não acolho o argumento defensivo de que emitia notas fiscais com regularidade.

Quanto ao argumento defensivo de que exerce atividades de prestação de serviços, concomitante com venda de mercadorias, verifico que nenhum documento foi juntado com a defesa para provar tal alegação, não podendo ser acatada.

Observo que no roteiro de auditoria de caixa juntado pelo autuante à fl. 8, consta saldo de abertura no valor R\$20,00, indicando apuração de diferença positiva de R\$328,20, o qual foi assinado pelo representante legal do estabelecimento autuado. Portanto, a diferença positiva apurada pela fiscalização, está respaldada no Termo de Auditoria lavrado na data da autuação e não foi comprovada a emissão do correspondente documento fiscal, o que caracteriza a infração.

Ressalto que conforme disposto nos artigos 142 e 143 do RPAF/BA, devem ser juntadas com a defesa as provas que o impugnante dispuser e a simples negativa de cometimento da infração não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do valor exigido.

Saliento que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278007.0092/06-4, lavrado contra **GERALDO JESUS DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR